



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047713-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, é agravado WD41 ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AUTOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2047713-63.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Caetano do Sul

Agravada: WD41 Assistência Técnica de Autos Ltda Me

Comarca: São Caetano do Sul

Voto nº 24516

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal
Município de São Caetano do Sul – Extinção em lote de
execuções fiscais nos autos de procedimento
administrativo – Não cabimento de impugnação
individual – Aplicação do artigo 5º do Provimento CSM
nº 2738/2024 - Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL em face da decisão que,
nos autos de execução fiscal ajuizada contra **WD 41 ASSISTÊNCIA
TÉCNICA DE AUTOS LTDA ME** não conheceu do seu recurso de
apelação cível considerando que a presente execução fiscal foi extinta
nos autos do Expediente Administrativo nº 0003175-19.2024.8.26.0565,
onde deve ser apresentado o recurso.

Alega o agravante que a decisão merece reforma, pois os
presentes autos não deveriam constar expediente administrativo,
considerando que a ação foi distribuída em 30/05/2022, a citação
ocorreu em 19/06/2022 e a executada ingressou no programa de
parcelamento da dívida, enquanto, conforme os artigos 295 e 314 das

Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, somente serão passíveis de extinção em lote as execuções fiscais que estejam na mesma fase e contenham pedidos idênticos, não sendo este o caso dos autos; que, nos termos do §5º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, a exequente poderá requerer a não aplicação do §1 deste artigo no prazo de 90 dias e que opôs embargos de declaração nos autos do expediente administrativo considerando a ausência de ciência do município, de modo que o não recebimento do recurso de apelação viola os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Desnecessária a intimação da agravada para apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que, não obstante a presente execução fiscal tenha sido extinta nos autos do Expediente Administrativo nº 0003175-19.2024.8.26.0565, a exequente interpôs recurso de apelação nos autos originais, o que não pode ser admitido.

Conforme disposto no artigo 5º do Provimento CSM nº 2.738/2024, que dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, *As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais.* (Grifei).

Desse modo, cabe à exequente comprovar naqueles autos, mediante o recurso cabível, a existência de eventuais execuções fiscais listadas no lote que não se enquadrem nos fundamentos da sentença extintiva. Por outro lado, uma mesma decisão não pode ser impugnada por dois recursos porquanto viola o princípio da unicidade dos recursos, de acordo com pacífica jurisprudência das Cortes superiores (Theotônio Negrão, CPC anotado, 47ª Edição, 2016, Saraiva, nota 2 ao art. 994, pág. 891).

No mesmo sentido já decidiu esta C.Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU e Taxa de Lixo – Exercício de 2007 – Feito extinto por sentença proferida no Expediente Administrativo, processo nº 0010573-26.2024.8.26.0562, que determinou a extinção em lote de execuções fiscais com base no Tema 1.184, do STF, e se encontra em fase de recurso – Questionamento a respeito da incidência do Tema ao caso concreto, com a pretensão de prosseguimento do feito para levantamento de valores transferidos ao juízo das execuções fiscais oriundo de saldo de arrematação do imóvel – Descabimento – Vedada a impugnação individualizada nos autos originais – Art. 5º, do Provimento nº 2.738/2024, do Conselho Superior da Magistratura. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento 2366345-98.2024.8.26.0000; Relator: Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024;
Data de Registro: 13/12/2024).

Desse modo, deve ser mantida a decisão impugnada.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice
Relator